



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.043, DE 2024 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Cria o selo “Cidade Empreendedora”, concedido aos Municípios que tenham ações e políticas públicas voltadas ao fortalecimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria o selo “Cidade Empreendedora”, concedido aos Municípios que tenham ações e políticas públicas voltadas ao fortalecimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o selo “Cidade Empreendedora”, concedido aos Municípios que tenham ações e políticas públicas voltadas ao fortalecimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte, e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o selo “Cidade Empreendedora”, que será concedido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) aos Municípios que tenham ações e políticas públicas voltadas ao fortalecimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte.

Parágrafo único. A validade do selo de que trata o *caput* deste artigo será de dois anos.

Art. 3º O Sebrae concederá anualmente, na data em que se comemora o Dia da Micro e Pequena Empresa, o selo de que trata o art. 2º desta Lei, devendo ser indicado no referido selo o ano de sua concessão e o ano no qual a validade do selo será expirada.

§ 1º Na hipótese de não ser comemorado dia dedicado às microempresas e empresas de pequeno porte, a data de que trata o *caput* deste artigo será 5 de outubro.



§ 2º A concessão de que trata o *caput* deste artigo será efetuada a exclusivo critério do Sebrae, a partir de sua avaliação acerca da existência e efetividade de ações e políticas pública em prol de microempreendedores individuais e demais microempresas e empresas de pequeno porte já estabelecidos, ou em prol da criação de novos microempreendedores individuais e demais microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 4º Durante o período de validade do selo “Cidade Empreendedora”, o Município poderá divulgar amplamente o recebimento do selo, desde que seja dado igual destaque ao período de validade do selo obtido.

Art. 5º O Sebrae poderá conceder, nos mesmos termos e condições do selo “Cidade Empreendedora”, o selo “Distrito Federal Empreendedor”, na hipótese de serem observados, no âmbito do Distrito Federal, ações e políticas pública em prol de microempreendedores individuais e demais microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca criar o selo “Cidade Empreendedora”, a ser concedido aos Municípios que tenham ações e políticas públicas voltadas ao fortalecimento do empreendedorismo, bem como ao Distrito Federal, caso essa unidade federativa também desenvolva essas ações e políticas públicas.

Preliminarmente, deve-se destacar que, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.029, de 1990, compete ao Sebrae “planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.” Ademais, dispõe que, para a execução dessas atividades, “poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal”.



Para atender às suas finalidades institucionais, cabe ao Sebrae participação nas contribuições parafiscais, arrecadadas sobre a folha de pagamento das empresas sobre as quais incide a referida tributação. Assim, o Sebrae, entidade compreendida na categoria de serviço social autônomo, é pessoa de Direito Privado, sem fim econômico, mantida com recursos públicos e que, embora criada pelo Estado, não integra a Administração Pública direta ou indireta. Não obstante, como são públicos os recursos que o mantêm, deve inclusive prestar contas ao Tribunal de Contas da União, uma vez que, embora seja uma entidade privada em sua personalidade, é pública em sua criação e nos recursos a ela destinados.¹

Dessa forma, pode a União legislar sobre as atividades a serem desempenhadas pelo Sebrae, e a iniciativa em tela está em consonância com as suas competências institucionais.

Destaca-se, mais especificamente, que a presente proposição, ao estimular os Municípios e o Distrito Federal a instituírem ações e políticas públicas voltadas aos microempreendedores individuais e demais microempresas e empresas de pequeno porte, é de grande relevância para esses importantes agentes econômicos e, por extensão, à nossa economia.

Por sua vez, para os Municípios e o Distrito Federal, a obtenção de um selo conferido por uma entidade de prestígio como o Sebrae é um reconhecimento que poderá, de forma valiosa, ser divulgada junto aos empreendedores e ao público em geral, e será, certamente, um estímulo a esses entes federados a persistirem nesse objetivo.

Assim, certos da importância da presente proposição para o empreendedorismo e para os microempreendedores individuais e demais microempresas e empresas de pequeno porte, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

¹ Ver, por exemplo, FURTADO, Lucas R. Curso de Direito Administrativo, 2 ed., 2010, p.238-239.



FIM DO DOCUMENTO